



### TC-025.046/2013-6

**Tipo:** Recurso de revisão em processo de tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República

**Laticínio corresponsável:** Agroleite Comercial de Alimentos Eireli EPP - Delcampo

**Recorrente:** Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49)

## INTRODUÇÃO

Cuida-se de determinação do e. Ministro Raimundo Carreiro (peça 303) para juntada dos documentos obtidos por meio de diligências encaminhadas à Polícia Federal, ao MPF e à Seção Judiciária na Paraíba, contidos no processo TC-025.373/2013-7, bem como a reanálise do mérito do recurso de revisão à luz dos novos documentos obtidos.

## DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA SERUR (PEÇAS 306-312)

2. A Serur promoveu a juntada de documentos complementares, encaminhados pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba e pela Justiça Federal da Paraíba (peças 306-312), em função de diligências realizadas nos autos do TC-025.373/2013-7.

3. Eis a relação de documentos e um breve resumo dos temas tratados:

Peça	Descrição
306	Ofício 35.503/2020-TCU/Seproc, de 10 de julho de 2020, solicitando informações atualizadas
307	Termo de ciência de comunicação do TRF da 5ª Região
308	Cópia da denúncia inicial em desfavor dos agentes públicos da FAC tratando da dispensa ilegal de licitação
309	Cópia da denúncia inicial em desfavor de Pedro Alcântara Martins Júnior, Amilcar Fernandes de Mesquita e Janúncio Santos da Nóbrega (Agroleite – Ducampo/Delcampo)
310	Cópia de decisão no IPL 009247-81.2008.4.05.8200 promovendo o saneamento do processo e o aditamento da denúncia
311	Ofício expedido pela Direção do Foro da Justiça Federal na Paraíba informando os andamentos do IPL 374/2011, indicando o atual estado da ação penal (“ <b>Em fase de instrução</b> ” – item 14)
312	Ofício enviado pela Procuradoria da República na Paraíba informando a instauração da ação penal <b>0805783-</b>

	<b>69.2018.4.05.8200</b> , em desfavor dos responsáveis Pedro Alcântara Martins Júnior, Amilcar Fernandes de Mesquita e Janúncio Santos da Nóbrega (Agroleite – Ducampo/Delcampo)
--	---

4. Os documentos colacionados não trazem nova evidência probatória para o debate, qual seja, novos elementos aptos a demonstrar a responsabilidade do laticínio quanto à irregularidade de captação de leite junto a fornecedores com DAP irregulares, ratificando o entendimento apresentado na manifestação anterior.

5. Note-se que até o presente momento o processo ainda está em fase de instrução criminal, razão pela qual a ação penal está instruída essencialmente com os documentos anteriormente produzidos no inquérito policial e que são de conhecimento dessa Corte de Contas (peças 171, 172 e 178, no que concerne as referências ao Laticínio Delcampo).

6. Observando o *modus operandi* relatado na denúncia criminal apresentada (peça 309, p. 18-19), é de se verificar que os pagamentos aos produtores rurais eram sempre precedidos de DAP's falsificadas (pessoas que efetivamente não eram produtoras de leites ou de produtores com capacidade inferior), sendo que “**o dono do laticínio incluiria nessa conta o leite obtido de produtores não cadastrados por não atenderem os requisitos do PROGRAMA**”, podendo esse processo de falsificação ser realizado tanto pelo dono do laticínio ou por intermediários.

7. Ou seja, do ponto de vista formal e apenas tomando como base a narrativa apresentada pelo Parquet Federal, a irregularidade praticada pelos laticínios pressupunha a entrega de quantitativo de leite equivalente aos valores pagos pela FAC (estando circunscrita a irregularidade apenas à captação de produtores que não eram agricultores familiares), mitigando substancialmente o fundamento do débito apurado pela totalidade dos valores pagos a produtores com DAP irregulares, uma vez que os valores pagos pela FAC teriam correspondência com os quantitativos apresentados, bem como compatibilidade com os preços de mercado, nos termos da própria lei de regência (Lei 12.512/2011):

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - **os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado**, em âmbito local ou regional, **afetados e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA**; ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

8. Deste modo, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) não importava pagamento de subsídios financeiros aos produtores (ou aos falsos produtores), uma vez que os valores pagos pelos gêneros alimentícios eram compatíveis com os preços de mercado, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano ao erário por eventual locupletamento de subsídios concedidos.

9. Poder-se-ia imaginar que a quantificação do débito estaria associada ao fornecimento de todo e qualquer leite cuja origem não tivesse origem em agricultores familiares enquadrados na Lei 11.326/2006 (art. 3º), ainda que o leite tivesse sido efetivamente entregue ao órgão estatal, pela mera ocorrência do desvio de finalidade do programa público.

10. Nesse caso, a metodologia de apuração do débito empregada pela Corte, quando atribui a totalidade do débito aos produtores que possuíam DAP irregulares (peça 93), não seria

correta, uma vez que se faria necessária a distinção, para cada fornecedor, da capacidade produtiva de cada um dos produtores indicados naquela relação, em cotejo com as quantidades pagas pela FAC.

11. Ou seja, a prova da irregularidade não se demonstraria pela evidenciação das DAP's irregulares, mas pela avaliação, em cada fornecimento ocorrido, da capacidade produtiva efetiva de cada um dos produtores de leite listados na peça 93 e do eventual atendimento aos critérios de agricultores familiares.

12. Deste modo, a produção probatória para a quantificação do débito exigiria uma inspeção *in loco* para avaliação da produção real de cada produtor em contraste com os valores declarados e recebidos, produção probatória esta que estaria, em termos concretos, inviabilizada pelo lapso temporal das ocorrências (2009 e 2010), inviabilizando uma colheita de provas adequada para a quantificação do débito:

O eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa. (Jurisprudência Seleccionada. Acórdão 3.879/2017-TCU-1ª Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman)

13. Há um segundo elemento descrito na denúncia penal, relativamente à manipulação do leite fornecido e o fornecimento de leite impróprio, fato que poderia implicar a responsabilização em sede de processo de tomada de contas especial:

54. Ademais, o Laudo de Perícia Criminal nº 368/2012 (fls. 38/44 – IPL 374/2011, Apenso IV) descreve o local onde foram coletadas 05 (cinco) amostras de leite no Laticínio AGROLEITE a fim de serem submetidas a análises químicas.

55. O resultado do exame químico realizado (fls. 114/142 – IPL 374/2011, Apenso IV) evidencia a adição de água nas 5 (cinco) amostras coletadas, bem como a adição de substância alcalina no leite da amostra 03. Segundo o perito, a adição de substâncias alcalinas visa aproveitar o leite deteriorado, reduzindo sua acidez, sem, no entanto, reduzir sua carga microbiana, o que é nocivo à saúde. Já a adição de água dilui os nutrientes, reduzindo o valor nutritivo do produto. (peça 309, p. 27)

14. O fornecimento de um leite desprovido das qualificações técnicas prevista na norma sanitária equivaleria à própria ausência da prestação devida à Fundação de Ação Comunitária (FAC) e aos beneficiários finais, implicando eventual apuração em sede de tomada de contas especial pela integralidade do leite impróprio para o beneficiamento e consumo.

15. Todavia, não se vislumbra conveniência e oportunidade da restituição dos autos ao relator *a quo* para a expedição de novas citações, uma vez que a produção probatória exigida para a quantificação dos lotes de leite fornecidos sem condições sanitárias não estaria comportada no regime limitado de provas do processo de TCE, sendo inviável a produção de uma prova concreta do defeito de cada lote de leite fornecido no presente momento, em razão do próprio lapso temporal que importou a perda de evidências diretas.

16. Portanto, os novos documentos colacionados não permitem comprovar que o laticínio em questão tenha agido no sentido de providenciar a captação de leite junto a fornecedores desprovidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou no procedimento de falsificação de



DAP, razão pela qual se mostra justificado o afastamento da responsabilidade do laticínio, ainda que referenciado em procedimento penal autônomo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Deste modo, submete-se à consideração superior o recurso de revisão interpostos por Antônia Lúcia Navarro Braga, para ratificando o entendimento contido na peça 297, conhecer e dar provimento parcial ao recurso apresentado, bem como alterar *ex officio* o julgamento em relação ao laticínio, nos termos da proposta de encaminhamento anteriormente sugerida na peça 297, p. 11.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 24 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
Weverton Ribeiro Severo  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 5062-8